



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Altera os arts. 12 e 21 da
Lei nº 8.429, de 2 de junho de
1992, para restabelecer a
redação original dos respectivos
textos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

..... (NR)

Art. 21.....

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 12.120, de 15 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO



A alteração promovida pela Lei nº 12.120, de 15 de dezembro de 2009, no diploma legal que enumera e pune os atos de improbidade administrativa representou um incompreensível e inaceitável retrocesso na higidez do ordenamento jurídico. De fato, tendo em vista o clamor social por mais honestidade e cuidado com a gestão do interesse coletivo, não há como explicar que se tenham produzido alterações na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com o intuito de tornar menos rigorosos seus termos e mais leniente a punição a atos contrários ao uso correto dos recursos públicos.

No que diz respeito às modificações introduzidas no âmbito do art. 12 da lei em questão, não há nenhuma dúvida de que as penas elencadas nos incisos do *caput* do dispositivo só se tornam efetivas quando aplicadas cumulativamente. Permitir-se, por exemplo, que determinado agente público incurso em atos capazes de multiplicar seu próprio patrimônio mereça como única punição a perda do cargo por meio do qual enriqueceu corresponde praticamente a substituir a punição da ilicitude por uma verdadeira recompensa, totalmente despropositada e descabida.

Em relação ao art. 21, a inovação promovida no instrumento legal ao qual se tece referência constituiria, feita uma interpretação literal, em uma obviedade, na medida em que se reputa inquestionável a vinculação da condenação ao ressarcimento à existência de patrimônio a restituir. Por isso mesmo, por não fazer sentido o texto em si mesmo terminou ocorrendo leituras enviesadas do teor da norma. Produziu-se a concepção de que o dispositivo só poderia fazer parte do ordenamento jurídico, para não se tornar inútil, se condicionasse a pena em pecúnia, em última análise, à comprovação de dano aos cofres públicos, porque de outra forma teria sido produzido texto meramente expletivo em dispositivo legal, resultado que contrariaria qualquer princípio elementar de hermenêutica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na quadra em que atualmente se encontra a sociedade brasileira, só se devem cogitar e implementar medidas que tendam a produzir um rigor ainda maior sobre a atuação de administradores públicos. Agir em sentido contrário é fazer com que a legislação contrarie seu caminho histórico natural, situado, sem dúvida, na aprovação de uma legislação ainda mais avessa que a atual a desvios de conduta e mal uso de recursos integrantes do patrimônio coletivo.

Assim, tendo em vista as considerações anteriormente formuladas, pede-se aos nobres Pares, em nome da moralidade no trato da coisa pública, a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB